

**REUNIÃO CONJUNTA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Projeto de Lei do Executivo nº 46/2025

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: Altera a Lei nº 1.598, de 15 de dezembro de 2021, que institui o Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, para adequar sua vinculação à Secretaria Municipal de Turismo e à nova estrutura administrativa do Município de Colombo

Relator: Valdecir Mello de Lima – Tininho Mello

VOTO DO RELATOR

Trata-se do Projeto de Lei nº 46/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo que objetiva alterar a Lei Municipal nº 1.598, de 15 de dezembro de 2021, que institui o Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, para adequar sua vinculação à Secretaria Municipal de Turismo e à nova estrutura administrativa do Município de Colombo.

A mensagem de encaminhamento informa que o objetivo das alterações é adequar a vinculação do Fundo Municipal de Turismo à Secretaria Municipal de Turismo criada pela Lei nº 1.811/2024, pois quando o Fundo foi criado, ele era vinculado ao Departamento de Turismo da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Trabalho.

A vinculação do Fundo direto à Secretaria Municipal de Turismo, assegurará maior clareza administrativa, legalidade e condições adequadas à futura regulamentação.

Comunica também que a gestão financeira e operacional do Fundo será atribuída ao Secretário Municipal de Turismo, em conjunto com o Conselho Municipal de Turismo, garantindo maior eficiência, transparência e controle na aplicação dos recursos.

A proposição mereceu análise do Departamento Jurídico por meio do Parecer Jurídico-Legislativo nº 57/2025 que apontou que no mérito a proposição atende os princípios da legalidade, da finalidade, da eficiência, da publicidade, além de outros.

Quanto à competência, a proposição encontra respaldo no art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, e, no art. 6º, incisos I e II da Lei Orgânica de Colombo

que preveem competência ao Município para legislar sobre assuntos de interesse local, e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. E, ainda, no art. 12, XI, que dispõe que cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre a organização dos serviços administrativos locais.

Além disso, a Constituição Federal (art. 180) e a Lei Orgânica de Colombo (art. 118) prevê que *o Município considerará o turismo como fator imprescindível ao seu processo de desenvolvimento social e econômico, razão porque fica obrigado a promovê-lo e incentivá-lo.*

A iniciativa da proposição é privativa do Prefeito, nos termos do art. 34, inciso II da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, tanto a matéria, quanto a competência e iniciativa encontram-se legalmente amparadas, pois o Município tem competência para legislar sobre a matéria e a iniciativa cabe ao Chefe do Poder Executivo.

Quanto à técnica legislativa, a proposição atende os ditames da Lei Complementar nº 95/98, entretanto, conforme observações do Parecer Jurídico, o *art. 2º é totalmente desnecessário, pois não há outras menções ao “Departamento de Turismo” na Lei n. 1.598/2021 que não tenham sido alteradas pela proposta; e o art. 5º, é incompatível com o disposto no próprio parágrafo único do art. 3º (ora proposto), que atribui a gestão do Fundo ... a um sistema compartilhado entre o Secretário de Turismo e o Conselho Municipal de Turismo, sendo contrário, outrossim, à própria mensagem ...*

Assim, acatando a manifestação do Parecer Jurídico, apresento emenda supressiva para suprimir o art. 2º e o art. 5º do projeto de lei em exame, pois o art. 2º é desnecessário, e o art. 5º é contrário ao disposto no parágrafo único do art. 3º, com a nova redação.

Ainda, o art. 3º do projeto de lei propõe nova redação ao § 1º do art. 3º da Lei 1.598/2021; no entanto, não há § 1º na referida Lei, mas Parágrafo único; todavia, esta alteração pode ser feita na fase da redação final.

E, por fim, conforme mencionado no Parecer Jurídico, em conformidade com o art. 9º da LC nº 95/98, *deve ser retirada a expressão “revogadas as disposições em contrário”, prevista no final do art. 6º, da proposição, uma vez que eventual revogação deve ocorrer sempre de forma expressa, apontando exatamente as normas que deverão sair da ordem jurídica vigente.*

Neste caso, novamente apresento emenda supressiva para suprimir da parte final do art. 6º a expressão: *revogadas as disposições em contrário.*

Desta forma, em razão do que dispõe o art. 66 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal, **manifesto-me favoravelmente** à tramitação e aprovação do Projeto de Lei do Executivo nº 46/2025, com as emendas, pois após apreciação, conclui-se que atende os requisitos constitucionais e legais exigidos.

Colombo, 27 de novembro de 2025.

Valdecir Mello de Lima
TININHO MELLO
Relator